



COTA L-1 111
N.º EX.

OFERTA

DEZEMBRO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, a quem foram presentes, por certidão, os autos de corpo de delicto, a que na comarca de Santa Cruz, do districto do Funchal, se procedeu sobre o auto de noticia, levantado pelo Juiz de Direito, de que o Administrador do respectivo concelho, Luiz Pereira de Menezes e Agrella, se achava incurso nas disposições do artigo 292.º n.º 2.º do Código Penal; e mostrando-se dos proprios autos e das informações officiaes, que o dito magistrado nenhuns presos retivera arbitrariamente em lugar não auctorizado legalmente, mas sim na casa, que a competente Camara Municipal destinara, e nos termos do Código Administrativo, para as detenções policiaes: ha por bem denegar, nos termos do artigo 431.º do mesmo Código, a precisa auctorização para seguimento do mencionado processo.

Paço, em 2 de dezembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 273, de 3 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral do Ultramar

3.ª Repartição

3.ª Secção

Sendo de reconhecida conveniencia publica estabelecer o serviço de permutação de encomendas postaes na provincia de Moçambique, e achando-se muitos dos correios da mesma provincia em condições de realizar o seu des-empenho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permittido transitar pelos correios da provincia de Moçambique, sob a denominação de «encomendas postaes», volumes que não excedam 25 decímetros cubicos e o peso de 5 kilogrammas.

Nenhuma encomenda poderá ter dimensão superior a 60 centímetros em qualquer das suas faces, salvo quando apresentar a forma de rolo e não seja de difficil accomodação.

Art. 2.º O Governador Geral da provincia fica auctorizado a estabelecer o serviço de encomendas postaes

nas estações que ache conveniente, ouvida a direcção do correio de Lourenço Marques, devendo a permutação começar pelos correios de maior importancia.

Art. 3.º O porte e taxa de cada encomenda postal é de 400 réis, pago adeantadamente por meio de sellos de franquia affixados nos avisos de remessa que devem acompanhar as encomendas.

Art. 4.º O Estado pagará ao remetente, ou, a pedido d'este, ao destinatario, por cada encomenda extraviada, ou perdida, 5\$000 réis.

Art. 5.º A responsabilidade do Estado cessa:

1.º Quando a perda da encomenda se der em país, que, por convenção ou contrato, não tenha contrahido a obrigação de pagar indemnizações;

2.º Sendo a perda motivada por negligencia do remetente;

3.º Nos casos de força maior, como guerra civil ou estrangeira, incendio, naufragio, violencia praticada contra os empregados ou conductores de malas, arrombamentos e roubos perpetrados nas estações postaes;

4.º Quando a encomenda tenha sido competentemente entregue mediante recibo;

5.º Decorrido um anno depois da entrega da encomenda no correio, quando nesse periodo não tenha sido apresentada a devida reclamação.

§ unico. Não são considerados casos de força maior para os effeitos do n.º 3.º, o arrombamento ou subtracção praticado pelos empregados.

Art. 6.º O Estado não é responsavel:

1.º Pela demora na transmissão e entrega das encomendas postaes;

2.º Pelos prejuizos que possam resultar de avarias causadas nas encomendas pelos accidentes de transporte ou manipulação, das declarações inexactas do seu conteudo, ou ainda de quaesquer outras infracções respeitantes ás mesmas por parte dos remetentes.

§ unico. Os empregados são, porem, responsaveis pelas consequencias das irregularidades que dolosamente praticarem no desempenho do serviço de encomendas.

Art. 7.º As encomendas postaes podem ser acompanhadas de aviso de recepção, nos termos das correspondencias registadas.

§ unico. Quando o remetente pedir informações sobre o destino de uma encomenda, ulteriormente a ella ter sido entregue no correio, e no caso de não ter pago aviso de recepção, cobrar-se-ha taxa igual á que pagaria esse aviso, paga por meio de sellos affixados na reclamação.

Art. 8.º As encomendas permutadas no interior da provincia de Moçambique ficam isentas de direitos de exportação ou reexportação, e quanto a direitos de importa-

ção são-lhes applicaveis unicamente os consignados nas pautas alfandegarias ou impostos *ad valorem*, e locaes de consumo, sêllo e custo do impresso, com exclusão de quaesquer outros.

Art. 9.º As encomendas postaes podem ser a pedido dos destinatarios ou dos remetentes, reexpedidas ou devolvidas a estes. Por cada reexpedição ou devolução fica a encomenda onerada com novo porte, como se constituísse nova remessa.

§ unico. As encomendas que não forem entregues aos destinatarios ou remetentes serão consideradas refugo, devendo ser enviadas á Direcção do Correio de Lourenço Marques, e procedendo-se com ellas como os regulamentos determinarem. Estes refugos ficam igualmente sujeitos a novos portes pelas reexpedições que houverem de soffrer, sendo as importancias descontadas no producto da venda.

Art. 10.º As encomendas servem de garantia a todos os portes, taxas e mais direitos com que estiverem oneradas.

Art. 11.º Os portes e taxas, quer primitivos, quer por reexpedição, devolução ou refugo, ficam pertencendo aos correios que os arrecadarem.

Art. 12.º O Governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1901.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

D. do G. n.º 277, de 7 de dezembro.

Em harmonia com o que dispõe o decreto de 14 de novembro ultimo e o artigo 12.º do decreto d'esta data: hei por bem approvar o regulamento para o serviço de encomendas postaes na provincia de Moçambique, o qual faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1901.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa.*

Regulamento para o serviço de encomendas postaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Qualquer volume para transitar pelo correio como encomenda postal, não deve exceder o peso e dimensões estabelecidos no artigo 3.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

§ unico. Quando a encomenda não for de difficil accommodação e apresentar a forma de rolo pode ser admittida se não exceder 1 metro de comprimento e 20 centímetros de largura ou espessura.

Art. 2.º As encomendas devem ter:

a) Na face destinada ao endereço o espaço livre sufficiente para lhe ser affixada uma etiqueta com o numero do registo e a marca de dia da estação expedidora;

b) O endereço completo escrito a tinta e com caracteres romanos bem legiveis, não sendo permittido indicar o nome do destinatario por iniciaes;

c) Sinete ou signal especial do remetente posto sobre o lacre, chumbo ou outra substancia adequada, collocada por forma que o volume não possa ser aberto sem que fique vestigios apparentes de violação;

d) Ter indicado no endereço o peso exacto em grammas, de forma clara e intelligivel, sem rasuras nem emendas, embora resalvadas.

Art. 3.º Nos involucros das encomendas são permitidas, alem do nome e residencia do destinatario, as seguintes indicações: assignatura do remetente ou indicação do seu nome, da sua firma social, da sua categoria ou profissão, da sua residencia, da marca da fabrica ou do commercio e da data da remessa.

Art. 4.º O acondicionamento das encomendas, conforme a sua natureza e para resistir á duração do transporte, deve ser feito em papel consistente, panno ou oleado, caixa de madeira ou folha metallica, sacos ou cestos; em frascos de vidro ou louça envolvidos em estopa, seradura ou outra qualquer materia absorvente e depois mettidos em caixas de madeira consistente, se forem liquidos ou substancias gordurosas que se liquifiquem facilmente. As substancias gordurosas que não se liquifiquem com facilidade, serão acondicionadas da mesma forma, dispensando-se o serem envolvidas em materia absorvente.

Art. 5.º As encomendas não podem conter:

a) Cartas fechadas ou abertas que se reconheça terem menos de seis meses de data;

b) Papeis manuscritos, salvo os livros manuscritos encadernados ou em brochura, taes como livros de escripturação commercial, livros de actas de qualquer sociedade ou companhia, facturas relativas ao conteudo dos volumes, notas manuscritas indicativas do numero de ordem, preço, peso, medição, dimensões, ou quantidade disponivel ou qualquer impresso annunciador do estabelecimento que fizer a remessa;

c) Bilhetes ou cautelas de lotarias, estampilhas do imposto do sêllo, formulas de franquia não inutilizadas, letras selladas em branco, papel sellado não escrito, notas de banco, cédulas e coupons, e em geral, todos os titulos de valor pagaveis ao portador;

d) Cartas de jogar não selladas;

e) Tabaco em bruto ou manipulado;

f) Substancias corrosivas, inflammaveis ou explosivas e, em geral, todos os objectos que offereçam perigo na sua transmissão;

g) Animaes vivos ou substancias que exalem mau cheiro;

h) Plantas vivas, sementes ou outros orgãos de plantas, taes como estacas, enxertos, folhas, sarmentos, flores e raizes de quaesquer especies botanicas, atacadas ou suspeitas de qualquer molestia e cujo transporte por qualquer via tenha sido oficialmente sujeito a determinadas restricções;

i) Moeda de ouro, prata, cobre, ou nickel, antiga ou em circulação, tanto nacionaes como estrangeiras.

§ unico. Quando no acto da recepção houver suspeita de que qualquer encomenda contém alguns objectos prohibidos neste artigo, será a mesma encomenda verificada na presença do apresentante, ao qual, confirmando-se a suspeita, será restituída.

Art. 6.º Quando na estação destinataria houver a suspeita a que se refere o § unico do artigo anterior, será a encomenda aberta na presença do destinatario, previamente avisado e não comparecendo, perante duas testemunhas, lavrando-se termo, que será assignado por estas e pelo respectivo empregado, procedendo-se depois pela forma seguinte:

a) Se a encomenda contiver carta ou cartas, ou papeis manuscritos que não sejam os exceptuados na alinea b) do artigo 5.º, será onerada com uma multa equivalente ao sextuplo da taxa correspondente ao porte das cartas ou papeis manuscritos, não podendo, em caso algum, a multa ser inferior a 1\$000 réis;

b) Se a encomenda for procedente da provincia e contiver objectos dos mencionados nas alineas c) e i) do artigo 5.º será apprehendida e enviada á Direcção do Correio em Lourenço Marques, revertendo aquelles objectos a favor da provincia, entregando-se o restante ao remetente. Se a encomenda for procedente da metropole, outra co-